



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000221/2002-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.324 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 1997

Provados, materialmente, os recolhimentos, deve ser cancelado o débito lançado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 03-29.616, da 4ª Turma da DRJ/BSA, que considerou procedente, em parte, a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado contra a ora recorrente.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração — IRRF/1997 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1997, folhas 33, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 28.595,27, pelas razões constantes às folhas 34/39.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folha 01) alegando em síntese, que:

- quanto ao valor de R\$ 5.635,17, o mesmo foi informado indevidamente por esta entidade na DCTF de 1997, no CNPJ 33.641.358/0001-52, tendo em vista que o referido DARF está nominal à Confederação Nacional da Indústria — CNN V 33.665.126/0001-34;

- o Sesi está providenciando a Retificadora correspondente ao trimestre.

Às folhas 153, foram solicitadas diligências, cujo relatório conclusivo encontra-se às folhas 549.

Cientificada em 31/03/2009 (fl 562), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/04/2009 (fl 563).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ deu provimento parcial o recurso para excluir parte substancial do saldo não recolhido e a multa isolada, aplicando-lhe o princípio da retroatividade benigna. Manteve, no entanto, o valor original, considerado não recolhido, de R\$111,93, conforme adiante:

2) quanto ao saldo em aberto de R\$ 111,93 — P.A 02-06/1997, folha 36, deve permanecer na tributação, pois a interessada não apresentou provas suficientes para elidir a infração.

Vale registrar que os pagamentos apresentados, folhas 06 a 11, não comprovam a liquidação do valor referenciado, uma vez que, naqueles documentos a autuada somou junto os valores dos acréscimos - multa e juros (R\$ 3,85, R\$ 1,16, R\$ 18,79, R\$ 3,58, R\$ 26,07, R\$ 5,52, R\$ 40,93 e R\$ 12,03) quando o valor exigido R\$ 111,93 corresponde ao valor principal e não acréscimos.

Em seu recurso, a recorrente argumenta (resumidamente):

II - O DIREITO

8. Segundo o digno relator (citando com minúcias os DARF's anexados defesa), o crédito cobrado de R\$ 111,93 resulta do saldo em aberto da diferença entre pagamentos declarados em DCTF e não localizados.

9. Analisando a cópia integral do contencioso administrativo, verificando, na integralidade, todos os Darf's juntados à impugnação, separando-se do valor do imposto devido (código 2932 - IRRF - Lançamento de Ofício), os encargos

correspondentes, alcança-se o valor perseguido pelo fisco. Para melhor visualização dos valores debatidos, anexa planilha com os débitos esmiuçados:

Código da Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Principal	Data do Pagamento	Multa	Juros	Total Valores não encontrados pela SRFB
0561	26/04/1997	31/05/1997	116,75	11/06/1997	3,85	1,16	121,76
0561	29/03/1997	30/04/1997	138,89	11/06/1997	18,79	3,58	161,26
0561	01/03/1997	31/03/1997	130,38	11/06/1997	26,07	5,52	161,97
0561	25/01/1997	28/02/1997	204,69	11/06/1997	40,93	12,03	257,65
Subtotal somente dos Juros e Multas					89,64	22,29	
Total dos Juros e Multas que não foi considerado pela SRFB					111,93		
Valor devido					111,93		

10. Vê-se, portanto, que a leitura dos Darf's realizados pelos órgãos fazendários (Delegacia Regional de Julgamentos de Brasília e Secretaria da Receita Federal, por sua Auditora Fiscal) merecem reparos. Sem sombra de dúvidas, o crédito tributário perseguido de R\$ 111,93 foi devidamente pago, sob a rubrica de encargos. Por um erro material, em DCTF foi declarado como imposto devido, ao invés de encargos, entretanto, efetivamente, o valor foi devidamente arcado pelo ora recorrente.

Anexa os DARF dos recolhimentos (fls, originalmente numeradas, 598 a 601), apontados na planilha, e culmina pedindo o cancelamento do crédito reclamado.

De fato, a recorrente efetuou o recolhimento do valor remanescente, o que é corroborado pela própria DRJ ao aponta rque:

Vale registrar que os pagamentos apresentados, folhas 06 a 11, não comprovam a liquidação do valor referenciado, uma vez que, naqueles documentos a autuada somou junto os valores dos acréscimos - multa e juros (R\$ 3,85, R\$ 1,16, R\$ 18,79, R\$ 3,58, R\$ 26,07, R\$ 5,52, R\$ 40,93 e R\$ 12,03) quando o valor exigido R\$ 111,93 corresponde ao valor principal e não acréscimos.

O somatório dos valores, por ela apontados, correspondem, exatamente, ao valor do débito remanescente.

De fato, mesmo tendo sido apontado incorretamente na DCTF, neste caso, houve o recolhimento que poderá ser considerado como, materialmente, provado.

Portanto, dou provimento ao presente recurso mantendo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

